



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013028/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148. INTERPRETAÇÃO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 8.212, DE 1991. PRAZO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A Lei nº 8.212, de 1991, não estabelecia expressamente o prazo durante o qual deveriam ficar arquivados e à disposição da fiscalização os documentos pertinentes às obrigações acessórias dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo tal prazo fixado pela interpretação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991. Em face da Súmula Vinculante nº 8º, impõe-se a observância dos prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional - CTN, a atrair a regra do parágrafo único do art. 195 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 36/40 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no §2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações posteriores, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único do RPS, por ter a autuada deixado de apresentar a fiscalização os Recibos de pagamento feitos às pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, lançados nos Livros Diário, do período de 01.1997 a 12.2000.

Pela infração imputada à autuada, foi cominada a penalidade no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a atualização introduzida pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 142 de 11.04.2007, tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290, nem da atenuante do art. 291, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de nº 094044447, fls.29, tendo a documentação sido solicitada através dos Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, fls. 30/31 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 32/33.

A empresa foi cientificada da notificação, em 12.07.2007, através de seu representante legal, conforme assinatura aposta às fls. 01, apresentando impugnação em 09.08.2007, conforme instrumento e anexos de fls. 14/25, alegando o que se segue.

Contesta o direito de constituição do crédito pelo ente tributante, em 10.07.2007, de fatos geradores compreendidos entre 01.1997 a 12.2000, por entender que o período está decaído.

Reporta-se ao art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que prevê o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Afirma que a decadência foi verificada integralmente em relação a qualquer fato gerador ocorrido até 12.2000.

Transcreve julgados dos tribunais, no sentido de reconhecimento do prazo de decadência quinquenal e da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei Ordinária nº 8.212, de 1991 que fixou o prazo decadencial de dez anos, em razão de disposição imperativa de Lei Complementar.

Requer a procedência da impugnação para o reconhecimento da decadência para fatos geradores ocorridos até 31.12.00, afastando a exigência formalizada no Auto de Infração ora impugnado.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DA MULTA.

Constitui infração à legislação a empresa não ter apresentado à fiscalização os documentos solicitados relacionados com as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 45/52 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

06 – Passo a análise da decadência. Trata-se de lançamento relativo a obrigação acessória e portanto, de acordo com os termos da Súmula CARF nº 148 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

07 - No caso, o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos solicitados via TIAF e TIADs acostados às fls. 32/35. Referidos termos foram recebidos pelo contribuinte em 30/05/2007, 22/06/2007 e em 05/07/2007, respectivamente. Ou seja, a partir do não atendimento às referidas solicitações para apresentar documentos, surgiu para a fiscalização o direito (ou dever) de lavrar o auto de infração de multa. Como todas as intimações socorreram em 2007, aplicando-se o art. 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2008. Assim, a autoridade fiscal tinha até o dia 31/12/2012 para efetuar o lançamento da multa.

08 - Sob a ótica acima, o presente lançamento não estaria atingido pela decadência, eis que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 12/07/2007, dentro, portanto, do prazo decadencial.

09 - A questão, porém, é outra. O período fiscalizado é de 01/1997 a 12/2000. Sendo assim, quando a fiscalização intimou o RECORRENTE em 30/05/2007 para apresentar

documentação relativo a referido período, o contribuinte já não tinha mais obrigação de guardar os documentos solicitados, pois referentes a período atingido pela decadência.

10 - É que, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN, o contribuinte tem o dever de guardar livros fiscais e comprovantes aos quais se referem os lançamentos efetuados nos livros até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

11 - Como dito, o período ora fiscalizado é de 01/1997 a 12/2000. Neste sentido, aplicando-se a regra de contagem mais conservadora para o Fisco, a fiscalização poderia efetuar qualquer lançamento em relação ao período mais remoto (12/2000) somente até 31/12/2006.

12 - É que os pagamentos referentes ao período 12/2000 são realizados em 01/2001. Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício subsequente seria, então, 01/01/2002. Portanto, o lançamento deveria ser realizado no prazo de 05 anos a contar desta data; ou seja, deveria ser realizado até 31/12/2006.

13 - Como o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF foi recebido pelo contribuinte apenas em 30/05/2007, ele não mais possuía o dever de guardar a documentação relativa ao período de 01/1997 a 12/2000, pelas razões acima expostas.

14 - Portanto, apesar do lançamento desta multa não estar atingido pela decadência, os documentos solicitados referem-se a período acerca do qual o contribuinte não mais necessitava guardar documentos, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN. Assim, deve ser dado provimento ao recurso para cancelar a multa lavrada.

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

